



TC 013.894/2012-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Rosário/MA, CNPJ 41.479.569/0001-69 (Peça 1, p. 26)

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68 (Peça 1, p. 8)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) processo TCE 030/2011/GENEF/SUAFI/CAIXA (CGU-Prod 00190.000715/2012-14, Peça 1, p. 2), em desfavor do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, na condição de ex-Prefeito de Rosário/MA e sucessor do executor do ajuste em apreço (Peça 1, p. 8 e 192), em razão de omissão no dever de prestar contas referente aos recursos do Programa “Turismo no Brasil” transferidos à Prefeitura de Rosário/MA por força do Contrato de Repasse 210.518-84/2006, Siafi 589103 (Peça 1, p. 1, 52-64, 188), celebrado em 28/12/2006 com o Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, que teve por objeto a construção de estação rodoviária no município de Rosário/MA (Peça 1, p. 4).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2007OB901974 (540007/00001), no valor de R\$ 292.500,00, emitida em 21/12/2007 (Peça 1, p. 166). Os recursos foram creditados na conta corrente 006.647.039-4, Agência 1739, da Caixa, em 27/12/2007 (Peça 1, p. 124). Os recursos repassados desbloqueados para o contrato foram R\$ 63.257,12 (26/5/2008), R\$ 48.005,53 (16/10/2008), R\$ 30.508,54 (11/11/2008), R\$ 87.921,15 (1º/12/2008), R\$ 31.070,96 (23/12/2008) e R\$ 21.319,25 (25/2/2009) (Peça 1, p. 4, 134). O saldo da conta foi devolvido em 27/8/2009, sendo R\$ 10.417,45 correspondente a saldo do valor repassado e R\$ 17.986,23 equivalente aos rendimentos da aplicação dos referidos recursos (v. Peça 1, p. 132, 136 e 138). Do valor total de R\$ 296.707,55, 4,92% ou R\$ 14.625,00 correspondiam a contrapartida (v. Peça 1, p. 134).

3. O ajuste vigorou no período de 28/12/2006 a 29/8/2009 (Cf. Cláusula Décima Sexta do termo de contrato, Peça 1, p. 62 e 64, e comunicações de aditamento de prazo: Peça 1, p. 66 e 68), com o termo final para apresentação da prestação de contas (v. Cláusula Décima Segunda, item 12, termo de contrato, Peça 1, p. 60).

4. A Caixa realizou o acompanhamento da obra, o que resultou nos seguintes registros:

- a) Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público, de 12/5/2008, referente à vistoria realizada nessa mesma data, indicou acumulado de 21,63% de realização da obra (Peça 1, p. 70-74);
- b) Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público, de 30/9/2008, referente à vistoria realizada nessa mesma data, indicou acumulado de 38,04% de realização da obra (Peça 1, p. 76-78);
- c) Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público, de 4/11/2008, referente à vistoria realizada em 1º/11/2008, indicou acumulado de 48,47% de realização da obra (Peça 1, p. 82-84).



1, p. 80-82);

d) Relatório de Acompanhamento de Engenharia – Setor Público, de 25/11/2008, referente à vistoria realizada nessa mesma data, indicou acumulado de 78,53% de realização da obra (Peça 1, p. 92-98);

e) Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público, de 19/12/2008, referente à vistoria realizada em 18/12/2008, indicou acumulado de 89,15% de realização da obra (Peça 1, p. 100-104);

f) Relatório de Acompanhamento de Engenharia – Setor Público, de 19/2/2009, referente à vistoria realizada nessa mesma data, indicou acumulado de 100% de realização da obra (Peça 1, p. 106-116), acompanhado de Relatório de Acompanhamento Final (RAE 100%: Peça 1, p. 110);

g) Relatório de Acompanhamento de Engenharia – Setor Público, de 19/2/2009, referente à vistoria realizada 13/2/2009, emitida em complementação ao RAE anterior (Peça 1, p. 118-122), o qual registrou falhas na execução dos item 8.3 (glosa de R\$ 9.123,98, por sobrepreço e superfaturamento) e 8.5 (glosa de R\$ 1.283,78, por inexecução) da planilha de custos, a ensejar glosa total de R\$ 10.407,76 do item 8 Pavimentação.

5. Em 29/8/2009, expirou o prazo para prestação de contas final do convênio (v. subitem 3), sem que a prestação de contas final fosse apresentada (v. doc. Peça 1, p. 174).

6. Medida liminar obtida em ação cautelar do Município de Rosário/MA, datada de 14/2/2011, determinou a suspensão de sua inscrição, motivada pela ausência de prestação de contas, no cadastro de inadimplentes do Siafi e do CAUC (Peça 1, p. 142-150). Posteriormente, por falta de ajuizamento da ação principal, seus efeitos foram cessados por ato judicial de 14/4/2011 (Peça 1, p. 152-158).

7. A respectiva tomada de contas especial só foi autuada em 24/10/2011 (Peça 1, p. 2), cerca de 786 dias após fim do prazo para prestar contas, de 29/8/2009 (v. subitem 5).

8. Os Srs. Ivaldo Antônio Cavalcante (ex-prefeito de Rosário/MA, gestão 2005/2008: v. Peça 1, p. 190) e Marconi Bimba Carvalho de Aquino (ex-prefeito de Rosário/MA, gestão 2009/2012: v. Peça 1, p. 192) foram notificados em 2010, por expedientes entregues em 9/2/2010 e 12/2/2010, respectivamente (Peça 1, p. 10, 12, 14-16 e 18), para, em trinta dias, apresentar prestação de contas final dos recursos repassados ou devolver o montante creditado relativo ao repasse e eventuais rendimentos de aplicação financeira, sob pena de instauração de tomada de contas especial. Nova notificação, com igual teor, foi expedida ao Sr. Marconi Bimba Carvalho Aquino em 2011, entregue em 15/2/2011 (Peça 1, p. 20-22 e 24).

9. A inscrição de responsabilidade do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino em Diversos Responsáveis Apurados ocorreu em 25/10/2011 (Peça 1, p. 174) e a emissão do Relatório do Tomador de Contas deu-se na mesma data, concluído pela responsabilização do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino pelo débito apurado (Peça 1, p. 176-180).

10. Em 18/1/2012, o processo foi recebido pela CGU (v. chancela, Peça 1, p. 2).

11. O Relatório de Auditoria da CGU acerca da tomada de contas especial em apreço foi expedido em 23/2/2012 e entendeu por intempestiva a instauração do processo de tomada de contas especial em apreço, (Peça 1, p. 194-196). Em 24/2/2012, foi emitido o Certificado de Auditoria (Peça 1, p. 197) e o Parecer do Dirigente do órgão de controle interno (Peça 1, p. 198), com manifestação pela irregularidade das contas. O parecer ministerial foi emitido em 3/4/2012 (Peça 1, p. 200), tendo sido a TCE protocolada neste Tribunal em 10/4/2012 (v. chancela, Peça 1, p. 1) e autuada em 21/5/2012 (Peça 2).

EXAME TÉCNICO

12. Inicialmente, registre-se que os valores desbloqueados para execução da obra em apreço



foram compostos de R\$ 282.082,55 do contratante e R\$ 14.625,00 do contratado, totalizando R\$ 296.707,55 (Peça 1, p. 134). Nesse contexto, 4,92% do total aplicado na obra foi custeado com recursos da contrapartida.

13. Apesar de a Caixa considerar a obra concluída (v. subitem 4, “f”), registrou falhas na execução dos item 8.3 (glosa de R\$ 9.123,98, por sobrepreço e superfaturamento) e 8.5 (glosa de R\$ 1.283,78, por inexecução) da planilha de custos, a ensejar glosa total de R\$ 10.407,76 do item 8 Pavimentação (v. Peça 1, p. 120). Apura-se que desses valores, R\$ 512,06 correspondiam a recursos da contrapartida (4,92% do valor – v. subitem anterior) e o restante, R\$ 9.895,70, teria sido pago com recursos da União, passíveis de cobrança sua devolução. Considerando ser esse o único débito demonstrado, pois todo o mais executado foi considerado, conforme vistorias feitas pela Caixa (v. subitem 4 acima), restou débito original no montante de R\$ 9.895,70, com data de 21/12/2007, data em que os recursos foram creditados na conta corrente do contratado para execução do contrato de repasse em apreço (v. Peça 1, p. 124). Referido valor, atualizado até 30/8/2012, corresponde a R\$ 12.765,54 (v. demonstrativo da atualização, Peça 3), ou seja, deixa de atender a o patamar mínimo estabelecido pelo art. 11 da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007.

CONCLUSÃO

14. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 23.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 5º, § 1º, inciso III, e 10 da IN/TCU 56/2007 (subitens 12 e 13).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 5º, § 1º, inciso III, c/c o art. 10 da IN-TCU 56/2007;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Turismo e ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino.

Secex-MA/2ª DT, em 31/8/2012

(Assinado eletronicamente)
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC/Matr. 6482-3